

Seguro de Responsabilidade Civil D&O

Eduardo Augusto Pancione Brüning¹

1. Introdução: A responsabilidade civil dos administradores e a aplicação do seguro D&O na sociedade empresarial brasileira

Para que uma sociedade desenvolva a sua atividade econômica, a depender da sua forma e estrutura escolhida, além de um administrador, se faz necessária a existência também de um diretor e/ou conselheiro. A legislação brasileira, no seu turno, a fim de garantir maior segurança econômico-financeira e adequar a gestão a ser realizada, fixou obrigações e deveres aos respectivos representantes, conforme se extrai do Código Civil e de Lei Especial (Lei nº 6.404/1976, por exemplo).

E as responsabilidades dos gestores não ficam adstritas a apenas o aspecto societário. Os administradores, diretores e conselheiros respondem também civilmente pelos danos causados a terceiros, caso estes sejam decorrentes de atos tomados durante a gestão da empresa. No caso de eventual condenação, os gestores respondem com seus próprios patrimônios para liquidar a obrigação imposta.

Tal penalidade (civil, diga-se) é prevista no Código Civil de 2002, nos artigos 186², 187³ e 927⁴. Ou seja, os danos causados devem ser reparados pelo gestor da empresa sob a luz da responsabilidade civil. Nas palavras de Gladson Mamede,

(...) se o administrador procede com violação da lei ou do estatuto, e mesmo se, dentro de suas atribuições ou poderes, atua com culpa ou dolo, responderá civilmente pelos prejuízos que causar, devendo indenizá-los.⁵

Nesta toada é que atualmente está disponível no mercado securitário brasileiro o seguro de responsabilidade civil para administradores e diretores de empresas – D&O (*directors and officers liability insurance*, em inglês), habitualmente contratado por uma pessoa jurídica (tomador) em benefício de pessoas físicas que preenchem cargos de

¹ Graduado em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Pós-graduado em Direito dos Seguros e Previdência Complementar pela Universidade Positivo. Membro da Comissão de Responsabilidade Civil da OAB Paraná. Advogado.

² Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

³ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

⁴ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

⁵ MAMEDE, Gladson. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Atlas. 2018. p. 171.

administração e gestão, justamente para garantir/proteger o patrimônio de seus representantes. Regulado pela Circular Susep nº 553, de 23 de maio de 2017, este seguro garante o pagamento ou reembolso de danos reclamados contra o segurado em razão de atos danosos culposos praticados durante o exercício de sua atividade profissional.

Ademais, para que este seguro seja corretamente aplicado e precificado, a boa-fé objetiva é essencial durante a contratação e vigência da apólice. Ou seja, para que o contrato atinja a sua finalidade social e seja corretamente aplicado, o segurado deve noticiar detalhadamente os riscos da sua atividade (notadamente os limites da sua responsabilidade), que está e estará exposto enquanto estiver na gestão de uma determinada sociedade.

Ao que tange o D&O, os Tribunais Pátrios têm sido rigorosos com a aplicação da cobertura contratada, muito embora ainda exista certo desconhecimento pelos operadores do direito sobre este ramo. Logo, a necessária interpretação técnica do conceito do seguro, da responsabilidade civil do gestor, dos seus requisitos e das suas características são fundamentais para o mercado (econômico e securitário) brasileiro, pois permite maior segurança econômico-financeira e viabiliza que os seguradores desenvolvam os seus produtos com segurança perante seus consumidores e que seus segurados façam uso adequado e consciente das apólices contratadas.

Espera-se, assim, demonstrar a importância do seguro D&O, emitir uma melhor compreensão a respeito, bem como expor com maior clareza qual a função deste seguro ante o patrimônio do administrador e os danos que porventura venham a ser reclamados.

2. Seguro D&O: Conceito, legitimidade e responsabilidade civil dos administradores, diretores e conselheiros

Inicialmente, antes de efetivamente adentrar ao conceito de D&O, necessário preparar um alicerce teórico acerca do que é o seguro de responsabilidade civil. Para tanto, destaca-se o artigo 787 do Código Civil, que diz que:

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

§ 1º Tão logo saiba o segurado das consequências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.

§ 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.

§ 3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.

§ 4º Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.

Como expõe Sergio CAVALIERI FILHO, no seguro de responsabilidade civil, subespécie do seguro de danos, o beneficiário é o próprio segurado. O seguro é contratado em benefício próprio, a fim de que seu patrimônio não seja desfalcado em razão das consequências civis dos danos eventualmente causados a terceiros.⁶

E em leitura à dissertação de Melisa Cunha PIMENTA, extrai-se que quando se contrata um seguro, há uma prevenção do segurado, para garantir que ocorrendo um dano a terceiro, este será regularmente adimplido pela seguradora. A responsabilidade do segurado não é suprimida. O que ocorre é que as consequências econômicas serão transferidas e a vítima será indenizada pela seguradora, que assumiu o risco reclamado.⁷

Ou seja, não se discute a responsabilidade civil do causador do dano. O que verdadeiramente há é uma transferência do dever de indenizar. O seguro D&O tem elevada importância para garantir as atividades praticadas pelos indivíduos, em especial aos profissionais, dando-lhes segurança financeira no caso de ocorrer danos decorrentes das suas responsabilidades civis.

Pois bem. Feitas as breves considerações sobre o seguro de responsabilidade civil, passa agora a tratar especialmente do seguro D&O, regulado pela SUSEP por meio da circular nº 553, de 23 de maio de 2017. Do mencionado texto⁸, extraem-se os artigos 4º e 5º, caput, que bem expõem a aplicação e finalidade do seguro D&O:

Art. 4º O seguro de RC D & O é um seguro de responsabilidade civil, contratado por uma pessoa jurídica (tomador) em benefício de pessoas físicas que nela, e/ou em suas subsidiárias, e/ou em suas coligadas, exerçam, e/ou passem a exercer, e/ou tenham exercido, cargos de administração e/ou de gestão, executivos, em decorrência de nomeação, eleição ou contrato de trabalho (segurados), ou pela própria pessoa física. (...)

Art. 5º No seguro de RC D & O, a sociedade seguradora garante aos segurados, quando responsabilizados por danos causados a terceiros, em consequência de atos ilícitos culposos praticados no exercício das funções para as quais tenham sido nomeados, eleitos e/ou contratados, o reembolso das indenizações que forem obrigados a pagar, a título de reparação, por sentença judicial transitada em julgado, ou em decorrência de juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora. (...)

Destaca-se, também, o fato gerador da indenização securitária para o seguro D&O. nos termos do art. 3º inciso XVII:

⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. Ed. São Paulo: Atlas. 2012. p. 475.

⁷ Pimenta, Melisa Cunha. **Seguro de responsabilidade civil**. 2009. 216 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 112. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8556>>. Acesso em: 01/07/2019.

⁸ Superintendência dos Seguros Privados – SUSEP. **Circular nº 553, de 23 de maio de 2017**. Estabelece diretrizes gerais aplicáveis aos seguros de responsabilidade civil de diretores e administradores de pessoas jurídicas (seguro de RC D & O), e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=40599>>. Acesso em: 21/06/2019.

XVII - fato gerador: no seguro de RC D & O, são os atos ilícitos culposos praticados por um segurado, no exercício de suas funções, e que causem danos a terceiros, resultando em processo administrativo formal e/ou judicial contra o segurado, bem como em procedimento arbitral, com o objetivo de obrigá-lo a indenizar os terceiros prejudicados; a garantia do seguro não se aplica nos casos em que os danos causados a terceiros decorram de atos ilícitos dolosos, isto é, praticados pelo segurado comprovadamente com dolo ou culpa grave;⁹

Mas e afinal, o que são os alegados atos ilícitos culposos praticados pelo segurado? Ser administrador/gestor/diretor/conselheiro tem para si uma atribuição extensa de responsabilidade, seja na esfera consumerista, trabalhista, ambiental, civil, societária, tributária, dentre outras. E, em razão da vasta responsabilidade do segurado, definir corretamente o que é ato de gestão é algo extremamente complexo.

Por isso que a sua definição inversa viabiliza melhor entendimento, pois demonstra o que é um ato de gestão irregular. Pode-se extrair da Lei nº 6.404/1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, no seu art. 158, em seus incisos, que o administrador responde civilmente pelos prejuízos que de causa proceder: I – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II – com violação da lei ou do estatuto.

Parafraseando o art. 155¹⁰, da Lei 6.404/76, por certo que o administrador deve ter para si o dever de cuidado, lealdade, diligência e seriedade que todo homem íntegro emprega em seus próprios negócios. Dos ensinamentos de Marcelo Vieira Von ADAMEK, tem-se que:

A culpa lato sensu (culpa ou dolo), referida na lei acionária, corresponde à culpa civil (CC, art. 186). Mas, para bem caracterizá-la, é necessário recorrer ao standard específico do dever de diligência (LSA, art. 153). Reitere-se o quanto antes já expendido, no sentido de que a diligência exigida do administrador é a normal ou ordinária, e não de maior ou menor intensidade, mas que deve ser aferida em confronto com o tipo de atividade exercida pela companhia, inclusive a sua dimensão e importância, os recursos disponíveis e a sua qualidade de administrador de bens alheios. Em suma, para saber se o comportamento do agente foi ilícito ou não, a avaliação é feita em abstrato (juízo de ilicitude). Daí a poder dizê-lo culpável, a aferição é feita segundo as particularidades do caso, não mais *in abstracto*, mas *in concreto* (juízo de culpabilidade).¹¹

E ainda nas palavras de ADAMEK, a prova de culpa do administrador que faltou com o dever de diligência incumbe a aquele que reclama pelos danos, devendo este

⁹ Idem.

¹⁰ Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm> Acesso em: 21/06/2019.

¹¹ ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Responsabilidade Civil dos administradores de S/A e as ações correlatas**. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 213-214.

comprovar a conduta (comissiva ou omissiva) do administrador; qual conduta seria a correta e; a inadequação do ato tomado.¹²

Portanto, vê-se a necessidade de demonstrar não apenas o dano, mas também o nexo de causalidade entre o ato praticado e o resultado reclamado.

Adiante, o seguro D&O não abrange atos dolosos (intencionais, fraudulentos e desonestos) de administradores, diretores e conselheiros, inclusive se cometidos em benefício próprio. Como bem se posiciona o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator do Recurso Resp. 1.601.555, na página 9 de 16, “*a garantia securitária do risco não pode induzir à irresponsabilidade*”¹³.

Como preceitua CAVALIERI FILHO, não há razões para admitir um seguro para garantir danos causados por dolo, pois além de ser um ato ilícito, faltaria também um elemento essencial para o seguro: a imprevisibilidade. Não aceitar cobertura para danos ocasionados por atos dolosos se trata de um princípio de ordem pública.¹⁴

Toma-se nota, deste modo, que o seguro aqui trabalhado tem por objetivo pautar a sua aplicação de acordo com a atuação e responsabilidade civil dos administradores, diretores, gestores e conselheiros, que não devem nunca advir de anseios dolosos. Ademais, a existência do contrato de seguro não só traz ao administrador uma segurança ao patrimônio próprio, mas também permite a adoção de medidas de gestão em maior grau de segurança, evidenciando uma característica do empreendedorismo, o risco.

Como argumenta Ana Carolina RODRIGUES, responsabilizar um administrador pode gerar um incentivo à tomada de gestões futuras extremamente conservadoras, que não atendam ao interesse social¹⁵. Por isso a necessidade de dar grande destaque ao seguro D&O, que, por mais que tenha natureza eminentemente reparatória, é também uma ferramenta de incentivo ao profissional que possui elevada responsabilidade de gestão.

Porém, o seguro D&O também é alvo de crítica. Segundo COOTER, R e ULLEN, T, ao proteger o patrimônio de um administrador, contribui para que o agente se furte do dever e cuidado que lhe é devido.¹⁶ O que se argumenta é que o seguro D&O inibe o administrador de responder patrimonialmente por seus atos, o que faz com que a sua

¹² Idem. p. 215.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.601.555 – SP (2015/0231541-7)**. Antonio Jose Monteiro Da Fonseca De Queiroz e Ace Seguradora S/A. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Data do julgamento: 14/02/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=67664540&num_registro=201502315417&data=20170220&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 20/06/2019.

¹⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. Op cit. p. 475.

¹⁵ RODRIGUES, Ana Carolina. **A responsabilidade civil dos administradores de companhias abertas não financeiras por danos causados à sociedade e aos acionistas e o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários brasileiro**. Tese de Mestrado pela Fundação Getúlio Vargas. 2011. p. 89.

¹⁶ COOTER, R. e ULLEN, T. (2005). Law and Economics. Pearson/Addison Wesley. Apud RODRIGUES, Ana Carolina. Op. cit. p. 90.

responsabilidade seja marginalizada a ponto de postergar a aplicação de seus princípios e deveres e das suas obrigações diante dos atos tomados.

Portanto, diante dos apontamentos feitos, tem-se que o seguro D&O reforça a responsabilidade civil do administrador; bem como visa (de maneira indireta, mas legítima) proteger também a sociedade como um todo e seus acionistas. Contudo, suas críticas possuem considerável relevância, as quais devem ser analisadas e trabalhadas para desenvolver uma melhor aplicação do direito e do seguro aqui arguido.

3. Aplicação do seguro D&O no mercado securitário.

Após explicações feitas preambularmente, tem-se que o seguro D&O é um mecanismo de garantia interessante, pois pode ser utilizado: para recompor um patrimônio individual e/ou social e; proteger o patrimônio do gestor.

E cabe observar que a cobertura de seguro D&O se enquadra no conceito de “all risks”. Nas palavras de Clara Beatriz Lourenço de FARIA,

Coberturas “all risks” podem ser definidas como aquelas que “cobrem todos os prejuízos a menos que sejam causados pelos riscos excluídos descritos na apólice. Ou seja, a seguradora deverá pagar a indenização com relação a todos os eventos que se enquadrem como risco coberto, a não ser que estejam expressamente excluídos na apólice.¹⁷

Ocorre que, como esgrimido em tópico anterior, paira sobre o seguro D&O críticas de que este seguro incentiva práticas contrárias ao dever de cuidado e de lealdade, pois o gestor supostamente não sofrerá impacto diante do ato danoso cometido. No entanto, não há porquê razões manter-se nesta discussão.

Muito embora o D&O trate de seguro “all risks”, foi também demonstrado que este seguro não protege o patrimônio do gestor em qualquer hipótese. Verifica-se que se há prática de ato doloso e/ou má-fé do gestor, o seguro não garantirá seu patrimônio. Noutro ponto, para o segurador que comercializa este seguro de responsabilidade civil, para ele não é vantajoso que ocorram sinistros arraigados no descontrole profissional.

Ademais, se existente o seguro D&O, não estar-se-á a dizer que o gestor não tem responsabilidade pelos seus atos. Como já explicado, o seguro tem o objetivo de garantir o patrimônio do segurado, e não de discutir a responsabilidade civil do causador do dano...

Mas afinal, como se dá a aplicação do seguro D&O no mercado securitário?

¹⁷ FARIA, Clara Beatriz Lourenço de. **O seguro D&O e a proteção dos administradores**. 2 ed. São Paulo: Almedina. 2015. p. 127-128.

No Brasil, em 2014, com a aplicação da Lei Anticorrupção e com a deflagração da Lava Jato, a proteção do patrimônio voltou a despertar a atenção dos gestores, situação essa que ocasionou numa maior procura do seguro D&O.

Mas tal relevância do seguro não foi em razão da prática de atos ilícitos. Acredita-se veementemente que os gestores tomaram conhecimento de que seus atos e, por consequência, suas responsabilidades profissionais poderiam ser examinadas, vislumbradas com esmero. Além disso, tornou-se mais frequentes ações judiciais que responsabilizavam os gestores pelas decisões tomadas e pelos danos causados, cujas demandas caíram no conhecimento do mercado econômico.

Aliado a tal fato, expõem Daniel Bonfim UCHÔA e Priscila Aguiar da Silva que há no Brasil uma orientação quanto à conduta e deveres dos administradores:

No Brasil, a conduta e deveres dos administradores das empresas é orientada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (Instituto Brasileiro de Governança Corporativa), que através do Guia de Orientação Jurídica de Conselheiros de Administração e Diretores (2012), cita como deveres do administrador: i) atuar com respeito à finalidade de suas atribuições; ii) atuar com diligência e lealdade; iii) não intervir em situações de conflito de interesses, comunicando o fato à Companhia; e iv) prestar informações para os casos de companhia de capital aberto. E ressalta que os administradores devem promover ações de sustentabilidade e longevidade da companhia.¹⁸

O fato é que o seguro D&O tomou grande espaço na governança corporativa. A respeito do seguro D&O no cenário brasileiro, Clara Beatriz Lourenço de FARIA aduz que

“Ressalta-se que, muito embora o D&O seja denominado seguro de responsabilidade civil, as seguradoras brasileiras oferecem coberturas envolvendo a responsabilidade dos administradores nos campos trabalhista, tributário, administrativo, entre outros, (...).

Devido ao rigor da nossa legislação quanto à atribuição de responsabilidades, no Brasil a extensão das coberturas do D&O é adaptada ao cenário local, sendo mais abrangente do que no resto do mundo.¹⁹

Ainda, bem pontua a autora que alguns dos executivos dos riscos (gestores) colocam na sua contratação a exigência de contratar o seguro D&O para aceitarem a proposta de trabalho. Logo, verifica-se que normalmente os administradores escolhidos possuem vasta capacidade de gestão, contudo, sabem que uma decisão equivocada –

¹⁸ UCHÔA, Daniel Bomfim. SILVA, Priscila Aguiar da. **O seguro D&O como ferramenta da governança corporativa**. Revista de Ciência, Tecnologia e Inovação, Nº 3, dezembro de 2017. p. 17.

¹⁹ FARIA, Clara Beatriz Lourenço de. Op cit. p. 105.

mesmo tomada com diligência – pode lhes trazer severos ônus, que podem ser evitados (ou ao menos minorados) com a contratação do seguro.²⁰

4. Conclusão

Certa é a necessidade do seguro D&O quando se olha para o cenário econômico-financeiro de um país. Denota-se que a existência de uma garantia ao administrador o permite atuar com maior autonomia, devendo sempre, é claro, observar e empregar os deveres de lealdade, diligência e seriedade na sua gestão. Mesmo que se trate de um seguro “all risks”, existem critérios que devem ser rigorosamente adotados para a boa aplicação da garantia securitária (caso ela venha a ser requerida).

Neste mesmo campo de avaliação, a mitigação do risco (cujo entendimento é de que é impossível de se calcular) deve imperar na relação contratual aqui debatida, notadamente à companhia seguradora. Esta última, com o poderio econômico que dispõe, deve adotar mecanismos de monitoramento e coleta de informações, a fim de minorar eventual condenação a que está sujeita.

E também como pôde-se pontuar neste breve estudo, o presente seguro não tem o condão de transferir a responsabilidade civil do causador (segurado) à companhia seguradora, mas sim apenas a obrigação de reembolsar/reparar os danos causados pela má-gestão adotada em uma determinada sociedade.

E muito embora o seguro D&O tenha tomado considerável dimensão no mercado securitário, com maior adesão pelos administradores, diretores e conselheiros, destaca-se que ainda há notável desconhecimento do seu conceito, das suas características e da sua forma de atuar/aplicar em casos de sinistro (cobertos ou não pela apólice).

Ademais, o fato de existir um seguro que garanta o patrimônio do administrador não significa dizer que a sua utilização irá provocar a ação de condutas menos diligentes por este profissional. Ora, valemo-nos da boa-fé, fazendo bom uso do artigo 768 do Código Civil, que dispõe que o segurado perderá direito à garantia se agravar de forma intencional o risco segurado.

Por fim, com o seguro D&O não se busca um aumento nas reclamações, até mesmo porque o administrador, que via de regra é pessoa idônea e de conduta ilibada, não permeia o vale da irresponsabilidade intencional, cuja hipótese pode lhe levar à condenação não só civil (que estaria inclusive excluída da apólice de D&O), mas também penal, trabalhista, tributária, dentre outras.

²⁰ Idem.

5. Referência bibliográfica

ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Responsabilidade Civil dos administradores de S/A e as ações correlatas**. São Paulo: Saraiva. 2009.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Novo Código Civil Brasileiro**. Legislação Federal.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.601.555 – SP (2015/0231541-7)**. Antonio Jose Monteiro Da Fonseca De Queiroz e Ace Seguradora S/A. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Data do julgamento: 14/02/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=67664540&num_registro=201502315417&data=20170220&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 20/06/2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. Ed. São Paulo: Atlas. 2012.

FARIA, Clara Beatriz Lourenço de. **O seguro D&O e a proteção dos administradores**. 2 ed. São Paulo: Almedina. 2015.

MAMEDE, Gladson. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Atlas. 2018.

PIMENTA, Melisa Cunha. **Seguro de responsabilidade civil**. 2009. 216 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8556>>. Acesso em: 01/07/2019.

RODRIGUES, Ana Carolina. **A responsabilidade civil dos administradores de companhias abertas não financeiras por danos causados à sociedade e aos acionistas e o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários brasileiro**. Tese de Mestrado pela Fundação Getúlio Vargas. 2011.

SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de Direito do Seguro**. São Paulo: Saraiva. 2008.

Superintendência dos Seguros Privados – SUSEP. **Circular nº 553, de 23 de maio de 2017**. Estabelece diretrizes gerais aplicáveis aos seguros de responsabilidade civil de diretores e administradores de pessoas jurídicas (seguro de RC D & O), e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=40599>>. Acesso em: 21/06/2019.

UCHÔA, Daniel Bomfim. SILVA, Priscila Aguiar da. **O seguro D&O como ferramenta da governança corporativa**. Revista de Ciência, Tecnologia e Inovação, Nº 3, dezembro de 2017.